



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2760794 - SP(2024/0374021-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADOS : FABIO DE ALBUQUERQUE SILVA - RS048164
RICARDO LEAL DE MORAES - RS056486
ALESSA TAYJEN MARTINS - RS134293
LUCAS SILVEIRA DOS ANJOS - RS135420
AGRAVADO : EDIFICIO FLORENZA
ADVOGADOS : CAMILA ZAMBRONI CREADO - SP235487
LARISSA MENEZES STRUTZ - SP460672
JULIA CAMARGO FERRARI - SP462741

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDOMÍNIO EDÍLIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NATUREZA JURÍDICA. ENTE DESPERSONALIZADO. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 44 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE HONRA OBJETIVA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação indenizatória ajuizada por condomínio edilício em razão de inscrição indevida de seu nome em cadastro de proteção ao crédito, por débito já declarado inexigível em demanda anterior transitada em julgado. O Tribunal de origem manteve a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais.

2. A controvérsia central do recurso especial consiste em definir se o condomínio edilício, por ser ente despersonalizado, é passível de sofrer dano moral indenizável decorrente de ofensa à sua honra objetiva.

3. Consoante jurisprudência pacífica e consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, o condomínio edilício não se enquadra no rol taxativo de pessoas jurídicas de direito privado previsto no art. 44 do Código Civil, possuindo natureza jurídica de ente despersonalizado.

4. Embora dotado de capacidade processual (personalidade judiciária) para a defesa dos interesses comuns, o condomínio, por ser uma massa patrimonial, não é titular de direitos da personalidade, como a honra, a imagem e a reputação, não possuindo, portanto, honra objetiva própria. Precedentes.

5. A ofensa ao conceito do condomínio perante a comunidade representa, em verdade, uma ofensa individualmente dirigida a cada um dos condôminos, aos quais, em tese, é facultado o ajuizamento de ação própria para a reparação dos danos que eventualmente tenham suportado.

Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, a fim de julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2760794 - SP(2024/0374021-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADOS : FABIO DE ALBUQUERQUE SILVA - RS048164
RICARDO LEAL DE MORAES - RS056486
ALESSA TAYJEN MARTINS - RS134293
LUCAS SILVEIRA DOS ANJOS - RS135420
AGRAVADO : EDIFICIO FLORENZA
ADVOGADOS : CAMILA ZAMBRONI CREADO - SP235487
LARISSA MENEZES STRUTZ - SP460672
JULIA CAMARGO FERRARI - SP462741

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NATUREZA JURÍDICA. ENTE DESPERSONALIZADO. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 44 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE HONRA OBJETIVA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação indenizatória ajuizada por condomínio edilício em razão de inscrição indevida de seu nome em cadastro de proteção ao crédito, por débito já declarado inexigível em demanda anterior transitada em julgado. O Tribunal de origem manteve a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais.

2. A controvérsia central do recurso especial consiste em definir se o condomínio edilício, por ser ente despersonalizado, é passível de sofrer dano moral indenizável decorrente de ofensa à sua honra objetiva.

3. Consoante jurisprudência pacífica e consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, o condomínio edilício não se enquadra no rol taxativo de pessoas jurídicas de direito privado previsto no art. 44 do Código Civil, possuindo natureza jurídica de ente despersonalizado.

4. Embora dotado de capacidade processual (personalidade judiciária) para a defesa dos interesses comuns, o condomínio, por ser uma massa patrimonial, não é titular de direitos da personalidade, como a honra, a imagem e a reputação, não possuindo, portanto, honra objetiva própria. Precedentes.

5. A ofensa ao conceito do condomínio perante a comunidade representa, em verdade, uma ofensa individualmente dirigida a cada um dos condôminos, aos quais, em tese, é facultado o ajuizamento de ação própria para a reparação dos danos que eventualmente tenham suportado.

Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, a fim de julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ELEVADORES OTIS LTDA. (OTIS) contra decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, acostada às fls. 326-329, que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A referida decisão presidencial obstou o seguimento do recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 284/STF, por entender que o dispositivo legal indicado como violado, o art. 44 do Código Civil, não conteria comando normativo apto a sustentar a tese recursal, e, ademais, por não ter sido comprovado o dissídio jurisprudencial mediante o indispensável cotejo analítico entre os julgados confrontados.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 333-338), a parte agravante, OTIS, sustenta a necessidade de reforma do decidido. Impugna, especificamente, a aplicação da Súmula n. 284/STF, argumentando que a controvérsia foi devidamente fundamentada e que o art. 44 do Código Civil, por apresentar um rol taxativo das pessoas jurídicas de direito privado, possui comando normativo autônomo e claro, cuja violação se deu no momento em que o Tribunal de origem atribuiu a um condomínio edilício, ente não elencado no referido rol, a capacidade de sofrer dano moral. Afirma, ainda, ter realizado o devido cotejo analítico para demonstrar a divergência jurisprudencial, apontando a similitude fática e a divergência de conclusões jurídicas entre o acórdão recorrido e os paradigmas do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que, em casos de negativação indevida de condomínio, afastaram a condenação por danos morais. Pugna, ao final, pelo provimento do agravo interno para que seja conhecido e provido o seu recurso especial.

Devidamente intimado, o EDIFÍCIO FLORENZA (EDIFÍCIO) apresentou contrarrazões ao agravo interno (fls. 344-348), defendendo a manutenção integral da decisão agravada. Alega que a fundamentação do recurso especial é, de fato, deficiente, pois o art. 44 do Código Civil não possui o comando normativo pretendido pela agravante. Sustenta, ademais, a ausência de similitude fática entre o caso dos autos e os paradigmas apresentados, uma vez que a presente controvérsia se reveste de maior gravidade, por se tratar de negativação indevida realizada em flagrante descumprimento de anterior decisão judicial transitada em julgado que declarou a inexistência do débito.

No mérito, defende a possibilidade de o condomínio sofrer dano moral, dada a sua personificação jurídica como sujeito de direitos autônomo, e a gravidade da conduta da agravante. Requer, por fim, o não provimento do agravo interno.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

A decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu do recurso especial assentou-se em dois fundamentos autônomos: (i) a incidência da Súmula n. 284/STF, por ausência de comando normativo no dispositivo legal apontado como violado; e (ii) a não demonstração do dissídio jurisprudencial por falta de cotejo analítico.

Em atenção ao princípio da dialeticidade, consagrado no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e consolidado na Súmula n. 182 do STJ, cabia à parte agravante impugnar, de forma específica e pormenorizada, cada um dos referidos fundamentos. Da análise das razões recursais, verifica-se que a agravante OTIS se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus, apresentando argumentação direcionada a afastar tanto o óbice da Súmula n. 284/STF quanto a falha na demonstração da divergência pretoriana.

Conheço, portanto, do agravo interno e passo ao seu exame.

A controvérsia cinge-se a definir se a decisão monocrática da Presidência agiu com acerto ao aplicar os óbices que impediram a análise do mérito do recurso especial. Entendo que a decisão agravada merece reforma.

Com relação ao primeiro fundamento, a aplicação da Súmula n. 284/STF, a decisão presidencial considerou que a indicação de violação ao art. 44 do Código Civil seria deficiente por ausência de comando normativo. Contudo, a tese recursal da OTIS é clara e compreensível. A parte recorrente argumenta que o art. 44 do Código Civil estabelece um rol taxativo de pessoas jurídicas de direito privado, do qual não faz parte o condomínio edilício. A partir dessa premissa, sustenta que, ao condenar a recorrente ao pagamento de danos morais em favor do condomínio por ofensa à sua honra objetiva, o Tribunal de origem teria, por via transversa, atribuído ao ente despersonalizado um direito da personalidade, violando o sistema legal que restringe tal prerrogativa às pessoas, naturais ou jurídicas. Trata-se de uma linha de raciocínio lógico-jurídica perfeitamente inteligível, que permite a exata compreensão da controvérsia, não havendo que se falar em deficiência de fundamentação que justifique a incidência do referido verbete sumular.

No que tange ao segundo fundamento, a não demonstração do dissídio jurisprudencial, a decisão agravada apontou a ausência de cotejo analítico. A agravante OTIS, todavia, não se limitou a transcrever ementas. Em suas razões de recurso especial, e reiterado no agravo interno, apresentou uma tabela comparativa e discorreu sobre a similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, todos versando sobre a possibilidade de dano moral a condomínio em virtude de negativação indevida. Demonstrou, ademais, a divergência na solução jurídica, pois enquanto o acórdão paulista admitiu a indenização, os acórdãos fluminense e mineiro a rechaçaram. O argumento do agravado EDIFÍCIO, de que a peculiaridade do caso concreto (descumprimento de ordem judicial) afastaria a similitude fática, é matéria que diz respeito ao próprio mérito do dissídio, e não a um vício formal em sua demonstração. A parte recorrente cumpriu os requisitos formais para a admissão do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Afastados, pois, os óbices de admissibilidade, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo em recurso especial e passar à análise do mérito do recurso especial interposto pela OTIS.

Da Contextualização Fática

Cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por EDIFÍCIO FLORENZA contra ELEVADORES OTIS LTDA., em razão de inscrição indevida do nome do condomínio autor em cadastro de proteção ao crédito (SERASA).

De acordo com a moldura fática delineada nos autos, a negativação, no valor total de R\$ 6.205,16 (seis mil, duzentos e cinco reais e dezesseis centavos), decorreu de débito que já havia sido declarado inexigível por decisão judicial transitada em julgado nos autos do Processo n. 1005267-53.2020.8.26.0577, configurando, segundo o autor, ato ilícito e descumprimento de ordem judicial, passível de reparação.

O juízo de primeira instância julgou procedentes os pedidos para condenar a ré à restituição em dobro dos valores cobrados e ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Inconformada, a ré, ora recorrente, interpôs recurso de apelação. O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao apelo, apenas para afastar a condenação à repetição do indébito em dobro e determinar o pagamento na forma simples, por não ter havido desembolso pelo autor. No mais, manteve a condenação por danos morais. O acórdão ficou assim ementado:

DANOS MORAIS À PESSOA JURÍDICA –
CARACTERIZAÇÃO – A PESSOA JURÍDICA PODE
SOFRER DANOS MORAIS, DESDE QUE HAJA
OFENSA À SUA HONRA OBJETIVA – DANO MORAL
CONFIRMADO PELA SIMPLES NEGATIVAÇÃO

INDEVIDA DO NOME DO INTERESSADO NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 227 DO STJ – GRAVAME QUE CAUSA ABALO À HONRA OBJETIVA DA EMPRESA CONSUMIDORA, NOTADAMENTE À CREDIBILIDADE E IMAGEM PERANTE SEUS CLIENTES E FORNECEDORES – GRAVIDADE DA CONDUTA DA EMPRESA RÉ QUE ATINGE O PATAMAR DE GRAVAME MORAL INDENIZÁVEL – MONTANTE QUE DEVE SE REVESTIR DO CARÁTER COMPENSATÓRIO, SEM PREJUÍZO DA ÍNDOLE PEDAGÓGICA, RAZÃO PORQUE NÃO PODE ALCANÇAR CIFRAS IRRISÓRIAS OU ESCORCHANTES – INDENIZAÇÃO, PORÉM, QUE DEVE SER REDUZIDA PARA VALOR QUE SE COADUNE COM OS LIMITES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE QUANTIA EQUIVALENTE AO VALOR INDEVIDAMENTE EXIGIDO – ARTIGOS 940 DO CC E 42 DO CDC – CABIMENTO – NEGATIVAÇÃO DE DÍVIDA DECLARADA INEXIGÍVEL POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO – ABUSIVIDADE E MÁ-FÉ DA PRESTADORA DE SERVIÇO CONFIGURADAS – DESCABIDA, PORÉM, A REPETIÇÃO EM DOBRO, POIS NÃO HOUVE PAGAMENTO – SENTENÇA REFORMADA NO PARTICULAR. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (fl. 189)

Opostos embargos de declaração por OTIS, foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fls. 201-203).

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, a recorrente, OTIS, sustentou que o acórdão recorrido incorreu em: (1) violação do art. 44 do Código Civil, pois, ao considerar o condomínio como passível de sofrer dano moral, atribuiu-lhe personalidade jurídica e direito de personalidade, embora o referido ente não conste no rol taxativo das pessoas jurídicas de direito privado; e (2) dissídio jurisprudencial, ao conferir à matéria interpretação divergente da adotada por outros tribunais, notadamente o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que, em casos idênticos, entenderam pela impossibilidade de condenação de condomínio a título de danos morais por ser ente despersonalizado.

Foram apresentadas contrarrazões pelo recorrido, EDIFÍCIO FLORENZA, às fls. 277-284, pugnando pelo não conhecimento ou, subsidiariamente, pelo desprovimento do recurso.

O recurso especial não foi admitido na origem (fls. 287-289), decisão contra a qual foi interposto o correspondente agravo (fls. 292-298), que, por sua vez, foi objeto da decisão monocrática da Presidência deste Tribunal, ora revista.

Da violação do art. 44 do Código Civil e da Natureza Jurídica do Condomínio Edilício

O recurso especial comporta provimento.

A recorrente, OTIS, alega que o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao manter a condenação por danos morais em favor do condomínio, violou o disposto no art. 44 do Código Civil. A Corte de origem, para fundamentar sua decisão, asseverou que, "ainda que o condomínio não constitua pessoa jurídica, entende-se que há personificação jurídica como sujeito de direito autônomo, independente das pessoas físicas que a compõem", e que, por isso, "aplica-se a ele o entendimento aplicável às pessoas jurídicas" no que tange à configuração do dano moral, com base na Súmula n. 227/STJ.

Com a devida vênia ao entendimento do Tribunal *a quo*, sua conclusão destoaria da jurisprudência consolidada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça.

É cediço que, nos termos da Súmula n. 227/STJ, "a pessoa jurídica pode sofrer dano moral". Tal dano, contudo, não se confunde com o abalo psíquico ou a dor íntima experimentada pela pessoa natural. Para a pessoa jurídica, o dano moral é de ordem objetiva, consubstanciando-se na ofensa à sua honra objetiva, ou seja, ao seu nome, à sua imagem, à sua reputação e à sua credibilidade perante o mercado e a coletividade. A inscrição indevida em cadastros de inadimplentes é, de fato, uma das hipóteses clássicas em que se reconhece o dano moral *in re ipsa* à pessoa jurídica, por presumir-se o abalo ao seu crédito e à sua imagem comercial.

A questão nodal, todavia, reside na correta qualificação jurídica do condomínio edilício. Apesar de possuir inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) para fins fiscais e operacionais, o condomínio não se enquadra no conceito técnico-jurídico de pessoa jurídica. O art. 44 do Código Civil de 2002 estabelece, em rol taxativo (*numerus clausus*), quais são as pessoas jurídicas de direito privado, a saber: as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas e os partidos políticos. O condomínio edilício não figura nessa lista.

A jurisprudência desta Corte Superior, em reiterados julgados, pacificou o entendimento de que o condomínio é um ente despersonalizado. Trata-se de uma massa patrimonial, uma comunhão de interesses dos proprietários das unidades autônomas, que a lei dota de capacidade processual (personalidade judiciária) para atuar em juízo, ativa e passivamente, na defesa dos interesses comuns, mas não lhe confere personalidade jurídica material. Falta-lhe a *affectio societatis*, o ânimo de constituir uma pessoa distinta de seus membros, sendo sua existência uma decorrência do direito de propriedade sobre as unidades autônomas e as áreas comuns.

Sendo um ente despersonalizado, uma massa patrimonial que representa a coletividade dos condôminos, o condomínio não é titular de direitos da personalidade.

Por conseguinte, não possui honra objetiva própria e autônoma, passível de ser lesada. A reputação, o bom nome e a credibilidade no mercado são atributos dos condôminos, individualmente considerados, e não do condomínio em si.

Qualquer ofensa que atinja o "nome" do condomínio, como a inscrição indevida em um órgão de proteção ao crédito, representa, em última análise, uma ofensa dirigida individualmente a cada um dos condôminos que compõem aquela coletividade. Da mesma forma, eventual repercussão econômica negativa, como a dificuldade de obtenção de crédito para a realização de obras ou a desvalorização dos imóveis, será suportada, ao fim, pelos próprios condôminos, a quem incumbe o rateio de todas as despesas.

Registre-se que esta Corte Superior adota a compreensão de que caracterizado o condomínio como uma massa patrimonial, não há como reconhecer que seja ele próprio dotado de honra objetiva. Vale dizer, qualquer ofensa ao conceito que possui perante a comunidade representa, em verdade, uma ofensa individualmente dirigida a cada um dos condôminos, não havendo possibilidade de conferir ao condomínio dano extrapatrimonial de cunho moral.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. PRETENSÃO EXERCIDA PARA DEFENDER INTERESSE PRÓPRIO. NATUREZA JURÍDICA DO CONDOMÍNIO. ENTE DESPERSONALIZADO. VIOLAÇÃO DA HONRA OBJETIVA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação de dano moral ajuizada em 07/12/2011, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 09/09/2016 e atribuído ao gabinete em 09/10/2017.

2. O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional; a legitimidade ativa do condomínio para pleitear, em favor próprio, a compensação de dano moral; a caracterização do dano moral do condomínio; o valor da condenação a título compensatório do dano moral.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 489, II, e 1.022 do CPC/15.

4. O condomínio tem legitimidade ativa para pleitear, em favor próprio, indenização por dano moral, não podendo fazê-lo em nome dos condôminos.

5. No âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, prevalece a corrente de que os condomínios são entes despersonalizados, pois não são titulares das unidades autônomas, tampouco das partes comuns, além de não haver, entre os condôminos, a affectio societatis, tendo em vista a ausência de intenção dos condôminos de

estabelecerem, entre si, uma relação jurídica, sendo o vínculo entre eles decorrente do direito exercido sobre a coisa e que é necessário à administração da propriedade comum.

6. Caracterizado o condomínio como uma massa patrimonial, não há como reconhecer que seja ele próprio dotado de honra objetiva, senão admitir que qualquer ofensa ao conceito que possui perante a comunidade representa, em verdade, uma ofensa individualmente dirigida a cada um dos condôminos, pois quem goza de reputação são os condôminos e não o condomínio, ainda que o ato lesivo seja a este endereçado.

7. Diferentemente do que ocorre com as pessoas jurídicas, qualquer repercussão econômica negativa será suportada, ao fim e ao cabo, pelos próprios condôminos, a quem incumbe contribuir para todas as despesas condominiais, e/ou pelos respectivos proprietários, no caso de eventual desvalorização dos imóveis no mercado imobiliário.

8. Hipótese em que se afasta o dano moral do condomínio, ressaltando que, a par da possibilidade de cada interessado ajuizar ação para a reparação dos danos que eventualmente tenha suportado, o ordenamento jurídico autoriza o condomínio a impor sanções administrativas para o condômino nocivo e/ou antissocial, defendendo a doutrina, inclusive, a possibilidade de interdição temporária ou até definitiva do uso da unidade imobiliária.

9. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.736.593/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 13/2/2020.)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NATUREZA JURÍDICA DO CONDOMÍNIO. ENTE DESPERSONALIZADO. VIOLAÇÃO DA HONRA OBJETIVA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. O propósito recursal consiste em determinar a possibilidade jurídica do pedido de reparação de danos morais formulado por condomínio, antes a publicação de conteúdo potencialmente lesivo em redes sociais por moradores temporários.

2. No âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, prevalece a corrente de que os condomínios são entes despersonalizados, pois não são titulares das unidades autônomas, tampouco das partes comuns, além de não haver, entre os condôminos, a "affectio societatis", tendo em vista a ausência de intenção dos condôminos de estabelecerem, entre si, uma relação jurídica, sendo o vínculo entre eles decorrente do direito exercido sobre a coisa e que é necessário à administração da propriedade comum.

3. Caracterizado o condomínio como uma massa patrimonial, não há como reconhecer que seja ele próprio dotado de honra objetiva. Precedente.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.837.212/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 3/9/2020.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO. DECLARATÓRIA. PRESTADOR DE SERVIÇOS. MANUTENÇÃO. ELEVADORES. MULTA. COBRANÇA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, 1.022, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONDOMÍNIO. ENTE DESPERSONALIZADO. VIOLAÇÃO DA HONRA OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há que se falar em negativa da prestação jurisdicional, se o Tribunal local, clara e fundamentadamente, dirimir as questões que lhe forem submetidas.

2. A jurisprudência prevalente nesta Corte Superior de Justiça orienta que os condomínios não podem sofrer danos morais por serem entes despersonalizados.

3. Agravo Conhecido. Recurso especial parcialmente provido.

(AREsp n. 2.694.516/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025.)

Portanto, ao equiparar o condomínio a uma pessoa jurídica para fins de indenização por dano moral, o acórdão recorrido divergiu da interpretação conferida por esta Corte ao ordenamento jurídico pátrio e, com isso, incorreu em violação da norma contida no art. 44 do Código Civil. Ressalta-se que tal conclusão não impede que cada condômino, caso demonstre ter sofrido abalo individual em sua honra ou prejuízo concreto, busque a reparação correspondente por meio de ação própria. O que não se admite é a condenação por um dano moral sofrido pelo ente despersonalizado.

Do Dissídio Jurisprudencial

A recorrente também interpôs o recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, apontando divergência jurisprudencial.

Conforme já adiantado na análise do agravo interno, a parte recorrente logrou êxito em demonstrar o dissídio. Apresentou como paradigmas acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Apelação Cível n. 0030549-89.2017.8.19.0002) e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Apelação Cível n. 1.0000.21.035043-5/001), nos quais, diante de situação fática idêntica – inscrição indevida do nome de condomínio em cadastro de inadimplentes –, decidiu-se pela impossibilidade de condenação em danos morais, justamente por se tratar de ente despersonalizado e desprovido de honra objetiva.

O cotejo analítico realizado nas razões recursais evidenciou a similitude fática e a adoção de teses jurídicas antagônicas, restando configurada a divergência a ser uniformizada por esta Corte, o que reforça a necessidade de reforma do julgado.

Dispositivo

Diante do exposto, e em consonância com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, o recurso especial deve ser provido para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a reforma parcial do julgado, impõe-se a redistribuição dos ônus sucumbenciais fixados na origem. O autor, ora recorrido, decaiu do pedido de indenização por danos morais, sagrando-se vencedor apenas quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento do valor indevidamente exigido (na forma simples, conforme já decidido pelo TJSP). Configura-se, assim, a sucumbência recíproca.

Nesses termos, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (valor indevidamente exigido a ser pago de forma simples), já considerado o trabalho realizado em grau de recurso, vedada a compensação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 14, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 326-329 e conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial para reformar em parte o acórdão recorrido e julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais, com a consequente redistribuição dos ônus da sucumbência, nos termos da fundamentação.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.760.794 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0374021-6

Número de Origem:
10229512020228260577

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELEVADORES OTIS LTDA

ADVOGADOS : FABIO DE ALBUQUERQUE SILVA - RS048164

RICARDO LEAL DE MORAES - RS056486

ALESSA TAYJEN MARTINS - RS134293

LUCAS SILVEIRA DOS ANJOS - RS135420

AGRAVADO : EDIFICIO FLORENZA

ADVOGADOS : CAMILA ZAMBRONI CREADO - SP235487

LARISSA MENEZES STRUTZ - SP460672

JULIA CAMARGO FERRARI - SP462741

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELEVADORES OTIS LTDA

ADVOGADOS : FABIO DE ALBUQUERQUE SILVA - RS048164

RICARDO LEAL DE MORAES - RS056486

ALESSA TAYJEN MARTINS - RS134293

LUCAS SILVEIRA DOS ANJOS - RS135420

AGRAVADO : EDIFICIO FLORENZA

ADVOGADOS : CAMILA ZAMBRONI CREADO - SP235487

LARISSA MENEZES STRUTZ - SP460672

JULIA CAMARGO FERRARI - SP462741

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026